



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234210 - DF (2026/0097198-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI (PRESO)
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso e manteve a ação penal em curso por suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
2. *Fato relevante.* Denúncia relata transporte de substâncias entorpecentes em veículo conduzido pela agravante, observação de atos compatíveis com mercancia ilícita, tentativa de evasão após ordem de parada e lançamento de substância pela janela pelo corréu, seguida de busca veicular com apreensão de porções de cocaína e maconha, embalagens e valores em espécie; investigação prévia apontou contatos frequentes entre os corréus na traficância.
3. *Pedidos.* Pretensão de reconhecimento da inépcia da denúncia por ausência de individualização de conduta, elemento subjetivo e nexos causal, com trancamento da ação penal quanto à agravante; subsidiariamente, inépcia parcial com devolução ao Ministério Público para reformulação; e liminar para suspensão do trâmite e restituição da liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar a conduta da agravante, nem descrever elemento subjetivo ou nexos causal com o resultado típico do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, apta a justificar o trancamento da ação penal por *habeas corpus*.
5. A questão em discussão consiste em saber se a referência, na narrativa acusatória, a elementos investigativos ligados à associação entre corréus, cuja imputação foi arquivada, pode servir como suporte contextual de justa causa para o crime de tráfico sem implicar violação à correlação da imputação.
6. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de autoria, em razão da assunção da propriedade da droga pelo corréu, afasta, de plano, indícios de autoria aptos a impedir o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade.
8. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever suficientemente os fatos, as circunstâncias, a conduta e a autoria imputadas, permitindo o exercício da ampla defesa.

9. A alegação de inépcia por ausência de individualização não procede, pois a peça acusatória narra transporte de drogas, atos compatíveis com mercancia, tentativa de evasão e apreensões de drogas no veículo conduzido pela agravante, elementos que configuram justa causa para o prosseguimento da ação penal pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
10. A menção a elementos investigativos sobre associação entre corréus, cujo tipo penal foi arquivado, não amplia a imputação, servindo tão somente como contexto fático para reforçar a ciência da ré sobre a prática criminosa, sem comprometer a correlação com o crime de tráfico narrado.
11. Teses de negativa de autoria, diante da assunção de propriedade da droga por corréu, demanda exame fático-probatório, a ser realizado na instrução, não se prestando o habeas corpus a tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.
2. A denúncia que observa o art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição suficiente de fatos e circunstâncias, não é inepta e autoriza o prosseguimento da persecução penal.
3. Questões que demandam revolvimento fático-probatório, como negativa de autoria, devem ser apreciadas na instrução processual, não em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 899.210/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024, DJe 23.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234210 - DF(2026/0097198-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI (PRESO)
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso e manteve a ação penal em curso por suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 .

2. *Fato relevante.* Denúncia relata transporte de substâncias entorpecentes em veículo conduzido pela agravante, observação de atos compatíveis com mercancia ilícita, tentativa de evasão após ordem de parada e lançamento de substância pela janela pelo corréu, seguida de busca veicular com apreensão de porções de cocaína e maconha, embalagens e valores em espécie; investigação prévia apontou contatos frequentes entre os corréus na traficância.

3. *Pedidos.* Pretensão de reconhecimento da inépcia da denúncia por ausência de individualização de conduta, elemento subjetivo e nexos causal, com trancamento da ação penal quanto à agravante; subsidiariamente, inépcia parcial com devolução ao Ministério Público para reformulação; e liminar para suspensão do trâmite e restituição da liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar a conduta da agravante, nem descrever elemento subjetivo ou nexos causal com o resultado típico do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, apta a justificar o trancamento da ação penal por *habeas corpus*.

5. A questão em discussão consiste em saber se a referência, na narrativa acusatória, a elementos investigativos ligados à associação entre corréus, cuja imputação foi arquivada, pode servir

como suporte contextual de justa causa para o crime de tráfico sem implicar violação à correlação da imputação.

6. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de autoria, em razão da assunção da propriedade da droga pelo corréu, afasta, de plano, indícios de autoria aptos a impedir o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade.

8. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever suficientemente os fatos, as circunstâncias, a conduta e a autoria imputadas, permitindo o exercício da ampla defesa.

9. A alegação de inépcia por ausência de individualização não procede, pois a peça acusatória narra transporte de drogas, atos compatíveis com mercancia, tentativa de evasão e apreensões de drogas no veículo conduzido pela agravante, elementos que configuram justa causa para o prosseguimento da ação penal pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

10. A menção a elementos investigativos sobre associação entre corréus, cujo tipo penal foi arquivado, não amplia a imputação, servindo tão somente como contexto fático para reforçar a ciência da ré sobre a prática criminosa, sem comprometer a correlação com o crime de tráfico narrado.

11. Teses de negativa de autoria, diante da assunção de propriedade da droga por corréu, demanda exame fático-probatório, a ser realizado na instrução, não se prestando o habeas corpus a tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

2. A denúncia que observa o art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição suficiente de fatos e circunstâncias, não é inepta e autoriza o prosseguimento da persecução penal.

3. Questões que demandam revolvimento fático-probatório, como negativa de autoria, devem ser apreciadas na instrução processual, não em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 899.210/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024, DJe 23.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso, e manteve ação penal em curso contra a agravante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (fls. 581).

Nas razões, a defesa reafirma que a ação penal em curso imputa à agravante exclusivamente o crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido arquivada, por requerimento do Ministério Público, a imputação do art. 35 (associação para o tráfico) (fls. 582-583). Sustenta que a decisão agravada incorreu em erro ao utilizar, como suporte da justa causa pelo art. 33, elementos narrativos típicos de associação estável e permanente — “contato frequente e reiterado entre HENRIQUE e BRUNA, indicando uma associação estável e permanente voltada à prática do tráfico de drogas” — imputação inexistente no processo (fls. 582-584). Argumenta, ainda, a distinção entre questão de prova e questão de imputação, afirmando que o vício é aferível de plano pela leitura da denúncia, a qual não descreve conduta típica da agravante relacionada ao tráfico, limitando-se a mencionar que ela conduzia o veículo e tentou fugir ao receber ordem de parada, sem apontar conhecimento da droga, ato de mercância ou nexos causal com o resultado típico (fls. 585-588). Assinala, por fim, a ausência de auto de prisão em flagrante e a assunção, pelo corréu HENRIQUE, da propriedade da droga na fase inquisitorial, como elementos que reforçam a inexistência de justa causa em relação à agravante (fls. 590-591).

Requer, assim: (i) o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reconhecer a inépcia da denúncia por ausência de individualização de conduta, elemento subjetivo e nexos causal, e determinar o trancamento da ação penal nº 0730032-98.2025.8.07.0001 quanto à agravante (fls. 593-594); (ii) subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia parcial da denúncia em relação à agravante, com a devolução ao Ministério Público para reformulação com descrição adequada de condutas (fls. 593-594); e (iii) em caráter de urgência, a concessão de liminar para suspender o trâmite processual da ação penal relativamente à agravante e restituir-lhe a liberdade até o julgamento definitivo do recurso (fls. 594).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Segundo narra a denúncia:

No dia 24 de abril de 2025, entre 16h30 e 18h00, na SRES, Quadra 01, Bloco I, Lote 33, Cruzeiro/DF, os dois denunciados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **transportavam/traziam consigo, no veículo HONDA/City**, de cor preta e placa TUY7E10, para fins de difusão ilícita, as seguintes substâncias entorpecentes: a) 03 (três) porções de cocaína, na forma de pó, acondicionadas em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 1,26g (um grama e vinte e seis centigramas), b) 01 (uma) porção de maconha, acondicionada em segmento de papel enrolado como cigarro artesanal, perfazendo a massa líquida de 0,55g (cinquenta e cinco centigramas) e c) 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em papel, recipiente de metal, perfazendo massa líquida não mensurada, conforme Laudo de Exame Físico-Químico nº 61.344/2025 (ID 238847831).

A Polícia Civil do Distrito Federal, por meio da Seção de Repressão às Drogas (SRD) da 3ª Delegacia de Polícia, iniciou investigações contra o denunciado HENRIQUE, identificado como um dos principais traficantes atuantes na região do Cruzeiro/DF. Consta que o investigado possui diversas passagens anteriores pelo crime de tráfico de drogas, sendo a prisão mais recente registrada em 31 de março de 2025, ocasião em que foi flagrado comercializando entorpecentes, especialmente com estudantes adolescentes das regiões do Cruzeiro, Sudoeste e Octogonal, conforme o Relatório nº 373/2025 – SRD – 3ª DP.

Durante o curso das diligências, as investigações revelaram contato frequente e reiterado entre HENRIQUE e BRUNA, indicando uma associação estável e permanente voltada à prática do tráfico de drogas.

No dia dos fatos, qual seja, 24 de abril de 2025, durante diligências de rotina, a equipe policial avistou HENRIQUE transitando a bordo do veículo HONDA/City, de cor preta e placa TUY7E10, **conduzido por BRUNA.**

O casal foi observado realizando três entregas sucessivas de objetos a diferentes indivíduos nas quadras do Cruzeiro, o que se mostrou compatível com a comercialização de entorpecentes.

Por volta das 16h50, os policiais decidiram realizar a abordagem. Ao receber a ordem de parada, BRUNA tentou fugir, acelerando o veículo, enquanto HENRIQUE foi visto lançando um pó branco pela janela, parte do qual caiu no interior do automóvel, numa clara tentativa de destruir a prova da droga. Após nova advertência, BRUNA cessou a fuga e foi abordada. Na busca veicular, foram apreendidas três porções de cocaína, um cigarro de maconha e diversas embalagens tipo ziplock com resquícios de cocaína, além da quantia de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) e de três aparelhos celulares (grifo nosso).

Conforme posto, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do é medida *habeas corpus*

excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, da leitura atenta da denúncia, observa-se que foram descritos satisfatoriamente todos os supostos fatos delitivos atribuídos à agravante e corréu, juntamente com as circunstâncias que os envolveram, em total consonância com os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a ampla defesa dos acusados.

Ao contrário do que afirma a defesa, a peça acusatória relata que os réus **foram surpreendidos transportando a droga** acima especificada, assim como **vistos durante atos de mercancia**, "realizando três entregas sucessivas de objetos a diferentes indivíduos nas quadras do Cruzeiro, o que se mostrou compatível com a comercialização de entorpecentes". Narra, ainda, que, em prévia investigação da polícia, foi possível verificar "contato frequente e reiterado entre HENRIQUE e BRUNA, indicando uma associação estável e permanente voltada à prática do tráfico de drogas."

Vale salientar que a negativa de autoria do delito é questão a ser analisada pelo Juízo processante, após amplo exame da matéria fático-probatória, colhido na instrução processual.

Certo é que, no atual instante, há descrição suficiente na denúncia acerca da conduta criminosa e da autoria delitiva, de forma a possibilitar o início da persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 899.210/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe 23/10/2024.

Por fim, registre-se que a menção a elementos investigativos sobre associação entre corréus, cujo tipo penal foi arquivado, não amplia a imputação da acusação, servindo tão somente como contexto fático para reforçar a participação e ciência da ré na prática criminosa, sem comprometer a correlação com o crime de tráfico narrado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.210 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0097198-9

Número de Origem:

07031385420268070000 07300329820258070001 2622025 4662025 7031385420268070000
7300329820258070001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI (PRESO)

ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI (PRESO)

ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026